# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093361 - SC (2025/0428911-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | VILSON PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | LUIZ GONZAGA BONISSONI NETO - SC023251 |
| | | THIAGO CASARA - SC033559 |
| | | VILMA SALETE BERNARDI DA MOTTA - SC052764 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917 |
| | | RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590 |
| INTERES. | : | MAFALDA CONTESSOTTO |
| INTERES. | : | RUBENS LEAL |
| INTERES. | : | CERAMICA LEAL LTDA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e 282 e 284 do STF.

2. A controvérsia envolve embargos de terceiro que buscaram desconstituir bloqueios em contas da executada, preservar a meação e fixar honorários sucumbenciais ao embargado diante de resistência após ciência.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, aplicando por analogia o art. 921, § 5º, do CPC para afastar custas e honorários.

Documento eletrônico VDA59644662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2391b48b-54f8-45f9-a951-161e4f15fc04

4. A Corte de origem manteve a extinção, afastou a aplicação do art. 921, § 5º, do CPC aos embargos de terceiro, assentou a disciplina do art. 85, § 10, do CPC e, diante da ausência de publicidade registral da união estável e da insuficiência de prova do esforço comum, concluiu que "a princípio" competiria ao embargante arcar com custas e honorários, vedada a *reformatio in pejus*.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se, afastada a aplicação do art. 921, § 5º, do CPC, seria obrigatória a condenação em honorários do embargado à luz do princípio da causalidade, da Súmula n. 303 do STJ, do Tema n. 872 do STJ e da presunção do art. 341 do CPC; (iii) saber se deveria incidir a distribuição dinâmica do ônus da prova e os deveres de cooperação, lealdade e boa-fé dos arts. 373, §§ 1º e 2º, 6º e 77, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde, inclusive quanto ao Tema n. 872 do STJ, à Súmula n. 303 do STJ, ao art. 341 do CPC e ao ônus da prova.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à definição dos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro extintos por perda superveniente do objeto, à luz do princípio da causalidade.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à imputação de causalidade ao banco e à suficiência da prova do esforço comum do casal.

9. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF porque as teses relativas aos arts. 373, §§ 1º e 2º, e 6º e 77, do CPC não foram objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem, ausente o necessário prequestionamento.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de obstada a análise pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre o mesmo tema.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a definição dos ônus sucumbenciais segundo o princípio da causalidade em embargos de terceiro extintos por perda de objeto. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a

**Documento eletrônico VDA59644662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2391b48b-54f8-45f9-a951-161e4f15fc04**

pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório sobre causalidade e esforço comum. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento dos arts. 373, §§ 1º e 2º, e 6º e 77 do CPC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. 6. Não se verifica a alegada violação do art. 341 do CPC."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §§ 2º, 10 e 11, 341, 373, §§ 1º e 2º, 6º, 77, 489, § 1º, IV, V e VI, 1.022, II, 921, § 5º, 485, VI, 1.025 e 1.029 § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, REsp n. 2.131.651/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, REsp n. 1.755.343/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2019.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59644662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2391b48b-54f8-45f9-a951-161e4f15fc04**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093361 - SC (2025/0428911-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | VILSON PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | LUIZ GONZAGA BONISSONI NETO - SC023251 |
| | | THIAGO CASARA - SC033559 |
| | | VILMA SALETE BERNARDI DA MOTTA - SC052764 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917 |
| | | RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590 |
| INTERES. | : | MAFALDA CONTESSOTTO |
| INTERES. | : | RUBENS LEAL |
| INTERES. | : | CERAMICA LEAL LTDA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e 282 e 284 do STF.

2. A controvérsia envolve embargos de terceiro que buscaram desconstituir bloqueios em contas da executada, preservar a meação e fixar honorários sucumbenciais ao embargado diante de resistência após ciência.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, aplicando por analogia o art. 921, § 5º, do CPC para afastar custas e honorários.

Documento eletrônico VDA58695469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:41
Código de Controle do Documento: 760511f2-3e3e-4066-89fb-ec716b1996ff

4. A Corte de origem manteve a extinção, afastou a aplicação do art. 921, § 5º, do CPC aos embargos de terceiro, assentou a disciplina do art. 85, § 10, do CPC e, diante da ausência de publicidade registral da união estável e da insuficiência de prova do esforço comum, concluiu que "a princípio" competiria ao embargante arcar com custas e honorários, vedada a *reformatio in pejus*.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se, afastada a aplicação do art. 921, § 5º, do CPC, seria obrigatória a condenação em honorários do embargado à luz do princípio da causalidade, da Súmula n. 303 do STJ, do Tema n. 872 do STJ e da presunção do art. 341 do CPC; (iii) saber se deveria incidir a distribuição dinâmica do ônus da prova e os deveres de cooperação, lealdade e boa-fé dos arts. 373, §§ 1º e 2º, 6º e 77, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde, inclusive quanto ao Tema n. 872 do STJ, à Súmula n. 303 do STJ, ao art. 341 do CPC e ao ônus da prova.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à definição dos ônus sucumbenciais em embargos de terceiro extintos por perda superveniente do objeto, à luz do princípio da causalidade.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à imputação de causalidade ao banco e à suficiência da prova do esforço comum do casal.

9. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF porque as teses relativas aos arts. 373, §§ 1º e 2º, e 6º e 77, do CPC não foram objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem, ausente o necessário prequestionamento.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além de obstada a análise pela incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre o mesmo tema.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a definição dos ônus sucumbenciais segundo o princípio da causalidade em embargos de terceiro extintos por perda de objeto. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a

**Documento eletrônico VDA58695469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:41**
**Código de Controle do Documento: 760511f2-3e3e-4066-89fb-ec716b1996ff**

pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório sobre causalidade e esforço comum. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento dos arts. 373, §§ 1º e 2º, e 6º e 77 do CPC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. 6. Não se verifica a alegada violação do art. 341 do CPC."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §§ 2º, 10 e 11, 341, 373, §§ 1º e 2º, 6º, 77, 489, § 1º, IV, V e VI, 1.022, II, 921, § 5º, 485, VI, 1.025 e 1.029 § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, REsp n. 2.131.651/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, REsp n. 1.755.343/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VILSON PEREIRA DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e 282 e 284 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 645-651.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 351):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA. EMBARGOS OPOSTOS PELO COMPANHEIRO. DEFENDIDO DIREITO À MEAÇÃO . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. ISENÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO PELO TOGADO DO § 5º DO ART. 921 DO CPC. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISPOSITIVO LEGAL

**Documento eletrônico VDA58695469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:41**
**Código de Controle do Documento: 760511f2-3e3e-4066-89fb-ec716b1996ff**

> SUSCITADO PELO JUÍZO A QUO INAPLICÁVEL AO CASO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE OU SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 303/STJ E RECURSO ESPECIAL PROFERIDO EM SEDE DE REPETITIVO (TEMA 872/STJ). UNIÃO ESTÁVEL ENTRE EMBARGANTE E EXECUTADA NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE NOTARIAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA EXECUTADA, E NÃO EM CONTA CONJUNTA. CAUSA DA CONSTRIÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO EXEQUENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A PARTICIPAÇÃO DO EMBARGANTE NO ESFORÇO CONJUNTO PARA ACUMULAR O REFERIDO PATRIMÔNIO. VERBA HONORÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVERIAM SER ATRIBUÍDAS AO PRÓPRIO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA FALTA DE RECURSO DA CASA BANCÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS VEDADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fls. 426-428).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão não teria se manifestado sobre a aplicação do Tema n. 872, da Súmula n. 303 do STJ, da presunção de veracidade prevista no art. 341 do CPC, da inversão do ônus da prova prevista no art. 373, §§ 1º e 2º, do CPC e da alegada conduta contraditória do Banco do Brasil, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

b) 85, §§ 2º, 10 e 11, do Código de Processo Civil, porque o acórdão, embora tenha afastado a aplicação do art. 921, § 5º, do CPC aos embargos de terceiro, afastou indevidamente a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em afronta ao princípio da causalidade, tendo em vista que o banco resistiu à pretensão mesmo após tomar ciência das alegações de meação e de impenhorabilidade;

**Documento eletrônico VDA58695469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:41**
**Código de Controle do Documento: 760511f2-3e3e-4066-89fb-ec716b1996ff**

c) 341 do Código de Processo Civil, visto que teria havido ausência de impugnação específica pelo banco aos fatos e documentos sobre união estável, meação e origem dos valores, impondo presunção relativa de veracidade;

d) 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão exigiu "prova robusta" do esforço comum sem considerar a distribuição dinâmica do ônus da prova e a melhor aptidão probatória do embargado;

e) 6º e 77 do Código de Processo Civil, porquanto o comportamento contraditório do banco, com inércia na execução e resistência nos embargos, violaria a boa-fé e a lealdade processual;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter a extinção dos embargos de terceiro sem condenação em honorários, mesmo após afastar a aplicação do art. 921, § 5º, do CPC e reconhecer a resistência do embargado, divergiu dos precedentes do TJSP e do TJMG apontados.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e condene o BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento dos honorários nos termos do art. 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil. Requer ainda, subsidiariamente, a redistribuição motivada dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 610-622.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a desconstituição de bloqueios em contas de titularidade exclusiva da executada, a preservação da meação e a condenação do embargado aos ônus sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.

**Documento eletrônico VDA58695469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:41**
**Código de Controle do Documento: 760511f2-3e3e-4066-89fb-ec716b1996ff**

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, reconhecida a prescrição intercorrente na execução principal, e estendeu o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil para concluir "sem custas e sem honorários".

A Corte de origem manteve a extinção do feito, reconheceu a inaplicabilidade do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil aos embargos de terceiro, assentou a disciplina do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil e, considerando a ausência de publicidade registral da união estável, a titularidade exclusiva das contas e a insuficiência probatória do esforço comum, concluiu que "a princípio" competiria ao embargante arcar com custas e honorários, vedando a reformatio in pejus por falta de recurso do banco.

**I- Arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC**

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões mecessárias à solução da controvérsia, inexistindo vício capaz de ensejar a nulidade do acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não se verifica omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue na exata medida da pretensão deduzida, com o devido enfrentamento das questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

O Tribunal de origem afastou os vícios alegados, por entender inaplicável a segunda hipótese do Tema n. 872 do STJ, pois a controvérsia não envolvia a transmissão do bem após ciência da constrição, mas a ausência de prova de que os valores bloqueados também pertenciam ao embargante.

Assentou que o bloqueio recaiu sobre contas de titularidade exclusiva da executada, inexistia publicidade registral da união estável e não havia prova do

**Documento eletrônico VDA58695469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:41**
**Código de Controle do Documento: 760511f2-3e3e-4066-89fb-ec716b1996ff**

esforço comum ou de transferências realizadas pelo embargante, o que afastava a culpa do banco e a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Também concluiu não haver omissão quanto aos documentos não impugnados, destacando o caráter relativo da presunção do art. 341 do CPC, nem quanto ao ônus da prova, por se tratar de matéria não suscitada na apelação.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 427):

> A resistência por parte do banco não se referia à existência ou não da união estável, mas sim em relação à falta de provas de que os valores bloqueados também pertenciam ao embargante. E, nesse ponto, o aresto deu razão ao embargado, tendo sido pontuado que o embargante não comprovou, a princípio, (a) o esforço mútuo do casal na acumulação do montante localizado nas contas bancárias da executada, tampouco que (b) ele próprio tenha efetuado qualquer transferência bancária em favor da executada.
>
> Assim, não se pode falar em omissão quanto à segunda hipótese contemplada no Tema 872 do Superior Tribunal de Justiça (inaplicável ao caso), tampouco em contradição no julgado, cujos fundamentos encontram-se em harmonia, já que inviável atribuir ao embargado o ônus de arcar com os encargos sucumbenciais de um litígio que não deu causa e que, a princípio, sairia vencedor.
>
> Nessa direção, o fato de a união estável ter sido informada nos autos da execução em objeção de pré-executividade não altera o resultado deste litígio, que diz respeito à contribuição do embargante na acumulação dos valores bloqueados, e não sobre a relação amorosa.
>
> Também não se verifica vício da omissão no tocante aos documentos não impugnados pelo banco, tendo em vista que as alegações defensivas mostravam-se suficientes para atacar a tese inicial (exegese do inciso III do art. 341 do CPC). Não é demais ressaltar que a presunção de veracidade das alegações não impugnadas é relativa.

Assim, não há falar em ausência de fundamentação no acórdão recorrido, bem como "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

**Documento eletrônico VDA58695469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:41**
**Código de Controle do Documento: 760511f2-3e3e-4066-89fb-ec716b1996ff**

Ressalta-se, por fim, que a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a decisão (AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).

**II - Arts. 85, §§ 2º, 10 e 11, e 341 do CPC**

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que, não incidindo o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil e reconhecida a resistência do embargado, seria obrigatória a condenação do banco ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade, da Súmula n. 303 do STJ e do Tema n. 872 do STJ. Afirma, ainda, que deveriam ser presumidos verdadeiros os fatos não impugnados especificamente pelo embargado.

O Tribunal de origem concluiu que não se pode atribuir ao banco a causa da constrição, destacando a ausência de publicidade registral da união estável, a titularidade exclusiva da conta da executada e a insuficiência de início de prova do esforço comum. Ademais, em razão da vedação à *reformatio in pejus*, manteve a solução sem condenação em honorários advocatícios.

Quanto à alegada ausência de impugnação específica, assentou que as alegações defensivas foram suficientes para enfrentar a tese inicial, ressaltando o caráter relativo da presunção prevista no art. 341 do CPC.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão proferido no julgamento da apelação (fl. 349):

> É dizer, os honorários serão devidos se a prova dos autos indicar que a constrição afastada se deu por culpa da embargante (causalidade) ou, ainda, houve resistência ao levantamento do gravame (sucumbência).
>
> Em análise ao conjunto probatório acostado ao feito, denota-se inexistir prova de que a união estável foi registrada em cartório a fim de não só conferir segurança jurídica e proteção aos direitos do casal, como também dar publicidade a terceiro.

**Documento eletrônico VDA58695469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:41**
**Código de Controle do Documento: 760511f2-3e3e-4066-89fb-ec716b1996ff**

> Além disso, os bloqueios ocorreram em contas bancárias de titularidade exclusiva da executada, não se tratando de conta conjunta, situação em que poderia sugerir ao credor a existência de uma eventual união estável.
>
> Com efeito, não se pode atribuir ao banco a culpa pelas constrições.
>
> A ausência de publicidade da relação amorosa existente entre a co-devedora e o embargante e, ainda, a presença de valores supostamente pertencentes ao casal porém depositados em conta bancária de titularidade única da executada deram causa à oposição do presente litígio.
>
> Quanto à alegada resistência por parte do embargado, de fato, consta na defesa pedido de improcedência dos embargos, a fim de que fossem mantidos os bloqueios.
>
> Todavia, para fins de aplicação do princípio da sucumbência, inexiste no feito início de prova de que o montante localizado nas contas bancárias da executada decorreu do esforço mútuo do casal na sua acumulação.
>
> Os extratos bancários acostados pelo acionante não apresentam qualquer transferência bancária realizada por ele em favor da executada e, ainda, referem-se ao ano de 2024, não se podendo observar a origem do valor depositado na poupança.
>
> Assim, por todo o ângulo que se observa, conclui-se que, a princípio, competiria ao embargante o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos do banco réu.
>
> No entanto, afigura-se equivocado tal arbitramento por configurar reformatio in pejus.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, em embargos de terceiro extintos por perda superveniente do objeto, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser definida à luz do princípio da causalidade e das circunstâncias concretas da demanda.

Como a Corte local concluiu que não havia elementos suficientes para imputar ao banco a causa da constrição, diante da insuficiência da prova do esforço comum e da ausência de publicidade registral da união estável, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados (destaquei):

> RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA CONSTRIÇÃO JUDICIAL QUE RECAIU SOBRE BEM (TAMBÉM) DA TITULARIDADE DA EMBARGANTE NO BOJO DE AÇÃO EXECUTIVA PROMOVIDA PELO BANCO EMBARGADO CONTRA SEU CÔNJUGE, OBJETIVANDO A PRESERVAÇÃO DE SUA MEAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS JULGADOS IMPROCEDENTES NA ORIGEM. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA FLUÊNCIA DO PRAZO

**Documento eletrônico VDA58695469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:41**
**Código de Controle do Documento: 760511f2-3e3e-4066-89fb-ec716b1996ff**

PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. FATO SUPERVENIENTE QUE TEM O CONDÃO DE TORNAR SEM OBJETO E, PORTANTO, PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DISCUSSÃO REMANESCENTE QUANTO À QUEM INCUMBE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS (NOS EMBARGOS DE TERCEIRO). APLICAÇÃO DO § 10 DO ART. 85 DO CPC. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NECESSIDADE. PARTE EMBARGANTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DE INFUNDADOS EMBARGOS DE TERCEIRO, POR IMPUGNAR CONSTRIÇÃO JUDICIAL HÁ MUITO TORNADA SEM EFEITO. VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO, MANTIDA, POR OUTROS FUNDAMENTOS, A SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA PARTE EMBARGANTE.

[...]

6. Na hipótese dos autos, a partir de tais premissas - e considerando a documentação acostada aos autos pela própria parte embargante - é de se reconhecer que os subjacentes embargos de terceiro consubstanciaram medida processual absolutamente inidônea aos fins alegadamente perseguidos, pelo simples fato de que o ato constritivo impugnado, quando de seu ajuizamento (em 2017), há muito não subsistia. **A constrição judicial - objeto de impugnação dos subjacentes embargos de terceiro - foi tornada sem efeito em razão da prolação de decisão proferida pelo Juízo da execução, datada de 2.3.2012, que reconheceu justamente impenhorabilidade do imóvel rural constrito, não havendo nenhuma insurgência por parte do Banco exequente. Tudo a ensejar a conclusão de que foi a parte embargante quem deu causa aos subjacentes - e infundados - embargos de terceiro, devendo, por isso, responder pela verba sucumbencial.**

7. Recurso especial prejudicado ante a perda superveniente de objeto dos subjacentes embargos de terceiro, a ensejar a sua extinção, sem julgamento de mérito, devendo a parte embargante arcar com a verba sucumbencial, na qual se insere os honorários advocatícios devidos ao advogado da parte adversa.

(REsp n. 2.131.651/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL COMUM. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

[...]

5**. A jurisprudência do STJ é assente na orientação de que, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação tivesse, de fato, sido julgado. Nesse sentido: REsp 1.678.132/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 13/9/2017; REsp 1.668.366/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.**

6. Segundo narrado no acórdão recorrido, "o motivo que levou o juiz a quo a extinguir o feito sem julgamento do mérito foi a ilegitimidade passiva da executada", o que provocou a extinção da Ação de Execução Fiscal sem julgamento de mérito.

**Documento eletrônico VDA58695469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:41**
**Código de Controle do Documento: 760511f2-3e3e-4066-89fb-ec716b1996ff**

> Ou seja, a presente ação de Embargos de Terceiro somente foi ajuizada em razão da realização de penhora para a garantia de crédito tributário que posteriormente foi exinto, razão pela qual, aplicando-se o princípio da causalidade, devem os ônus sucumbenciais da presente ação ser fixados em desfavor da Fazenda Pública.
>
> 7. Recurso Especial provido para inverter os ônus sucumbenciais, incluindo honorários advocatícios. (REsp n. 1.755.343/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 13/11/2018.)

Ademais, para acolher a irresignação e afastar as conclusões da Corte de origem, firmadas com base nas provas e nas circunstâncias fáticas do caso concreto, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, especialmente quanto à causalidade e à suficiência da prova do esforço comum, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

**III - Arts. 373, §§ 1º e 2º, e 6º e 77 do CPC**

A recorrente sustenta que o acórdão violou a distribuição dinâmica do ônus da prova e desconsiderou os deveres de cooperação, lealdade e boa-fé, ante a conduta contraditória do banco.

Contudo, verifica-se que os pontos relativos as à distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), e aos deveres de cooperação, lealdade e boa-fé (arts. 6º e 77 do Código de Processo Civil), *venire contra factum proprium,* não foram objetos de apreciação específica pelo corte de origem.

Ressalte-se que a oposição de embargos de declaração, ainda que com o intuito de prequestionamento e com a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem, não é suficiente para suprir a deficiência da própria fundamentação recursal da apelação, que impediu o efetivo debate e decisão da questão pelo Tribunal.

Com efeito, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal

**Documento eletrônico VDA58695469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:41**
**Código de Controle do Documento: 760511f2-3e3e-4066-89fb-ec716b1996ff**

indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou pelo seu afastamento no caso concreto.

Ausente, portanto, a carga decisória sobre a matéria disposta nos arts. 373, §§ 1º e 2º, e 6º e 77 do Código de Processo Civil.

Inexistindo referido debate na instância antecedente, no ponto, o recurso especial não comporta conhecimento, ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

**IV - Divergência jurisprudencial**

A recorrente afirma ter havido dissídio quanto ao art. 85 do Código de Processo Civil, colacionando julgados do TJSP e do TJMG para sustentar condenação do embargado em honorários diante da resistência após ciência.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição das ementas, devendo haver cotejo analítico com demonstração de similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7 quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema

**V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

**Documento eletrônico VDA58695469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:41**
**Código de Controle do Documento: 760511f2-3e3e-4066-89fb-ec716b1996ff**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58695469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:41**
**Código de Controle do Documento: 760511f2-3e3e-4066-89fb-ec716b1996ff**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.093.361 / SC**

Número Registro: 2025/0428911-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004725219968240016 4725219968240016 50023114520248240016

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VILSON PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : LUIZ GONZAGA BONISSONI NETO - SC023251 |
| | THIAGO CASARA - SC033559 |
| | VILMA SALETE BERNARDI DA MOTTA - SC052764 |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917 |
| | RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590 |
| INTERES. | : MAFALDA CONTESSOTTO |
| INTERES. | : RUBENS LEAL |
| INTERES. | : CERAMICA LEAL LTDA |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59617826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:17**
**Código de Controle do Documento: dcaf9c29-c8ae-46e7-ace8-8c68f1eba3bc**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59617826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:17**
**Código de Controle do Documento: dcaf9c29-c8ae-46e7-ace8-8c68f1eba3bc**